COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 07/23

Prazo: 1º de março de 2024

Objeto: Minuta de alteração da Resolução CVM nº 175, de 2022, dispondo sobre os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 1976, minuta contendo alteração na parte geral da Resolução CVM nº 175, de 2022 ("Minuta"), destinada a regulamentar os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle, nos termos dos arts. 8º e 9 º da Lei nº 14.260, de 2021.

Conforme definido em lei, o ProRecicle é um fundo de investimento dedicado a "*projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem*", ou seja, um fundo dedicado a setor ou atividade econômica específicos, assim como, por exemplo, são os fundos dedicados ao agronegócio (FIAGRO), à indústria cinematográfica (FUNCINE) e ao setor imobiliário (FII). Dado o comando legislativo, cabe à CVM recepcionar o ProRecicle de forma sistematizada com a regulamentação vigente sobre os fundos de investimento.

Contatos preliminares tidos junto a agentes que atuam em atividades atinentes ao mercado de reciclagem indicam a possibilidade de investimento no âmbito do mercado de valores mobiliários, por exemplo, por meio da aquisição de ativos originados em projetos desenvolvidos nas áreas de logística reversa, compostagem e biomassa. Esse cenário permite vislumbrar a utilização dos ProRecicle inclusive em operações de **Blended Finance**, que combinam diferentes perfis de investidores, que participam da operação em diferentes níveis de risco-retorno – em tese, a depender de sua política de investimentos, o ProRecicle poderia emular a atuação de um agente de fomento ou atuar como um típico investidor institucional.

Por fim, cabe destacar que, ao considerar a temática socioambiental que envolve as atividades relacionadas à reciclagem, a Minuta segue a linha já adotada para os fundos de investimento em geral, que no tocante à referida temática privilegia a prestação de informações aos investidores e a prevenção e o combate ao **greenwashing**.

2. Questões Relevantes

Cabe destacar duas questões para as quais a CVM tem especial interesse em ouvir o público. A primeira diz respeito à escolha pela não criação de nova categoria de fundos, o que implica a possibilidade de todas as categorias de fundos possuírem – observadas suas regras específicas – classes de cotas ProRecicle.

Ao não criar restrições não previstas em lei, ainda que o fundo seja "temático", a CVM entende que, havendo oportunidades para que projetos de reciclagem desenvolvidos ao amparo da Lei nº 14.260, de 2021, captem recursos por meio do mercado de valores mobiliários, os ProRecicle possam ser rapidamente estruturados e ofertados ao público, alcançando efetivamente sua missão.

Ademais, sob uma perspectiva de custo-benefício, ao não impor custos regulatórios adicionais, que seriam uma decorrência lógica da existência de uma nova categoria de fundo, em última análise a escolha é por permitir que os agentes econômicos se organizem livremente para explorar as oportunidades das cadeias produtivas.

A segunda questão especialmente relevante para a CVM é relacionada à possibilidade de a aplicação de recursos no ProRecicle ser considerada passível de obtenção de incentivo ou benefício fiscal consoante a legislação tributária aplicável.

Nos termos da redação atual da Lei nº 14.260, de 2021, e considerando que ainda não há norma regulamentando o disposto no art. 3º do referido diploma legal, nem tampouco projetos já aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, entende-se que somente os ProRecicle que apliquem recursos exclusivamente em projetos elegíveis nos terma da referida lei, incluindo a aprovação pelo referido Ministério, são aptos a originar incentivos ou benefícios fiscais para seus cotistas.

Isto posto, nem todo ProRecicle originaria os referidos incentivos ou benefícios, mas somente aqueles que possuíssem uma política de investimentos cujos ativos da carteira cumpram os requisitos previstos na Lei nº 14.260/21 e em regulamentação específica que venha a ser editada.

A CVM gostaria de receber comentários acerca de tal entendimento, tendo em vista que há implicações da interpretação legal sobre a regulamentação, notadamente com relação a condutas do gestor no tocante à composição da carteira de ativos, e

também relacionadas a práticas de **disclosure** a serem eventualmente adotadas – com vistas a facilitar o entendimento do investidor sobre a existência ou não de incentivo ou benefício fiscal aplicável no caso de investimento em classe de cotas que for classificada como ProRecicle.

Nesse sentido, seria especialmente valioso receber do público exemplos de condutas a serem praticadas, informações a serem prestadas no material de divulgação da classe de cotas ProRecicle e dispositivos que poderiam – ou mesmo deveriam – fazer parte do regulamento da classe de cotas.

3. Considerações Finais

A Lei nº 14.260, de 2021, determina à CVM que regulamente o ProRecicle, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, mas, exceto pelos objetivos gerais elencados na lei, não impõe, técnica ou juridicamente, qualquer espécie de recorte a ser necessariamente observado pelo regulador de mercado, de modo diverso ao que faz em relação aos demais, por assim dizer, fundos temáticos.

A CVM manterá suas interações, portanto, com o Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo dos subsídios trazidos no âmbito desta Consulta Pública, a fim de dar cumprimento ao previsto no art. 9º da Lei nº 14.260, de 2021.

Isto posto, tendo em vista que (i) a Minuta não propõe a criação de uma nova categoria de fundo de investimento; e (ii) inexistem novos dispositivos a serem observados pelo mercado, que não a pontual intervenção regulatória ora sugerida na Minuta, considera-se que a proposta é claramente de baixo, ou mesmo nenhum, custo de implementação sob o prisma da regulação de mercado. Assim, com base no art. 4º, inciso III, do Decreto 10.411, entendeu-se que se está diante de uma hipótese de dispensa de realização de análise de impacto regulatório.

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 1º de março de 2024 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico conpublicaSDM0723@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários em arquivos nos formatos Word e PDF, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;

b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;

c) apresentarem sugestões de alternativas a serem consideradas; e

d) apresentarem dados quantitativos, quando aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não é requerido que da manifestação constem dados pessoais, tais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do(s) autor(es) da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo desta consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

Presidente

Assinado eletronicamente por

EDUARDA CASTELLO BRANCO PAIXÃO

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado Em Exercício

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], de [●] de [●] de 2024

Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2024, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO X – CLASSES RESTRITAS E PREVIDENCIÁRIAS E PRORECICLE" (NR)

.....

Seção IV – Investimentos em Projetos de Reciclagem

Art. 116-A. Pode ser constituída classe de cotas com a finalidade específica de aplicar recursos em projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, nos termos da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

§ 1º Somente as classes de cotas de que trata o **caput** podem conter em sua denominação o termo "ProRecicle".

§ 2º Caso todas as classes de cotas do fundo sejam destinadas a estimular a cadeia produtiva da reciclagem, sua denominação poderá conter o sufixo "ProRecicle".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês subsequente ao da publicação].

Assinado eletronicamente por

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

Presidente